

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA**

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-175-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

Apresentação

Para facilitar o aproveitamento pelo leitor dos assuntos tratados neste Grupo de Trabalho, os Coordenadores separaram os artigos em cinco grandes Blocos temáticos.

O Bloco de Temas Epistemológicos inicia com dois artigos que possuem como objeto de estudo a própria questão da ciência. Inicialmente, Jovina d'Ávila Bordoni e Luciano Tonet em *A INCERTEZA DO PROCESSO CIENTÍFICO*, avaliam a existência de certeza no processo científico, levando em consideração que a ciência busca permanentemente novos conhecimentos e progride com a crítica aos erros, busca a verdade, contudo estas são provisórias.

Por sua vez, Samory Pereira Santos em *O DIREITO COMO TECNOLOGIA: A UTILIDADE DO SABER JURÍDICO* busca avaliar se o conhecimento jurídico é científico e concluindo pela negativa, busca encontrar outro modelo no qual o Direito possa se adequar, encontrando a concepção de tecnologia como mais apropriada para o Direito, em vez da cientificidade.

Em específico, Tatiana Mareto Silva e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, considerando os obstáculos epistemológicos identificados por Gaston Bachelard, e considerando a forma que o ensino jurídico se faz no ambiente acadêmico discutem sobre *O POSITIVISMO COMO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO À PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO: O DOGMATISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DO JURISTA*. Identificando a acriticidade da formação do profissional e formação idealista e simplista que dificulta a resolução de problemas sociais complexos, como situações de necessário enfrentamento para a reformulação do modelo de ensino jurídico.

Na sequência, encontra-se o artigo de Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza, *A EDUCAÇÃO JURÍDICA: CRÍTICAS DA CONTEMPORANEIDADE*, no qual a autora reflete sobre a Educação Jurídica considerando as críticas que essa recebe na contemporaneidade.

Thula Rafaela de Oliveira Pires e Gisele Alves De Lima Silva a partir de pesquisa empírica realizada no curso de Direito do UNIFESO abordam os *MOVIMENTOS DE POLÍTICA*

CRIMINAL E ENSINO JURÍDICO procuram identificar os discursos político-criminais predominantes nos espaços de poder hegemônicos e entre os acadêmicos do curso de Direito.

No artigo O PENSAMENTO COMPLEXO DE MORIN E O DIREITO, Angelina Cortelazzi Bolzam e Rafael Fernando dos Santos buscam demonstrar como Morin concebe a educação do futuro bem como, quais são as limitações e problemas que devem ser superados para que o futuro nos espere de braços abertos.

Elisangela Prudencio dos Santos no artigo O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: A PACHAMAMA E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPITALISTA, levanta algumas temáticas importantes para a América Latina a partir das Constituintes de Equador [2008] e da Bolívia [2009] que propuseram um Estado plurinacional, um projeto decolonial e a instituição da Pachamama/Natureza como sujeito de direito.

Finalizando o Bloco, Ana Iris Galvão Amaral e Stella De Oliveira Saraiva, no artigo intitulado A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E A PEDAGOGIA FREIREANA, buscam investigar as possíveis causas das limitações enfrentadas pelo ensino jurídico no Brasil, discutindo as principais ideias contidas na pedagogia de Paulo Freire, apontando de que maneira elas poderiam ou não contribuir para a superação dessa crise.

Leonardo Raphael Carvalho de Matos e Anderson Nogueira Oliveira no artigo intitulado O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL PELA EDUCAÇÃO, versam sobre o Ensino Jurídico no Brasil e da emancipação social pela Educação, com enfoque na formação da pessoa cidadã. Alguns problemas são apontados, como: a crise paradigmática no campo pedagógico; as práticas de ensino impróprias para atender às demandas de uma sociedade mutável; a fragmentação do conhecimento observada por meio das disciplinas e departamentos; e as disciplinas propedêuticas colocadas em segundo plano, em benefício das disciplinas de formação profissionalizante.

O segundo Bloco traz os artigos que se referem às questões funcionais da Educação Jurídica, iniciando com Renata Aparecida Follone e Rubia Spirandelli Rodrigues analisando o DIREITO E EDUCAÇÃO: A “CO-LABORAÇÃO” PARA A TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. No artigo, as autoras abordaram a educação como instrumento de “colaboração” e o reconhecimento de cada ser humano dentro da sociedade em que vive como sujeito de direitos e deveres com o propósito de se ampliar o estudo e saber na sociedade contemporânea, pelo acadêmico de direito junto aos alunos do ensino médio público.

No artigo intitulado DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O ESTADO E A IMPORTANCIA DO TRIPÉ: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, Leonardo Canez Leite e Taiane da Cruz Rolim procuram problematizar a educação enquanto princípio fundamental e analisar em que medida o direito à educação é contemplado na ótica da Constituição Federal.

Rita de Araujo Neves e Maria Cecilia Lorea Leite propõem uma discussão sobre questões subjacentes aos atuais índices de performance usados na avaliação do Ensino Jurídico no artigo ENSINO JURÍDICO: A CORRIDA DAS FACULDADES DE DIREITO RUMO AO PODIUM VERSUS OS RISCOS DA PERFORMATIVIDADE. Para tanto, embasam-se em concepções de performance e de performatividade propostas por Stephen Ball, articulando-as ao atual ranqueamento das Faculdades de Direito no Brasil e seus reflexos nas representações do “bom professor” de Direito.

Rogério Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello no artigo DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA - MECANISMOS DE EFETIVIDADE NA POLÍTICA PÚBLICA “ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA” (LEI FEDERAL Nº. 13.146/2015), analisam o conteúdo do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº. 13.146/2015, formalmente denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e avaliam se a lei é eficaz em termos de educação inclusiva.

Finalizando este Bloco, Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira escrevem sobre DISCUTIR GÊNERO E SEXUALIDADE NO ESPAÇO EDUCACIONAL BRASILEIRO: POR UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, visando elucidar essa discussão e elencando os principais motivos pelos quais julgam ser importante que a escola seja um local de reflexão acerca desse tema.

O terceiro Bloco, dedicado às Metodologias de Ensino inicia-se com Tamer Fakhoury Filho e Frederico de Andrade Gabrich (RE)PENSANDO O ENSINO JURÍDICO POR MEIO DAS PRÁTICAS DE STORYTELLING: O EXEMPLO DO JÚRI. No artigo os autores propõem a mudança do modelo mental dominante no ensino e na prática do direito (ainda essencialmente fundado no conflito e no processo judicial) a partir do uso do storytelling na sala de aula e na prática profissional.

No artigo intitulado A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO E A CRISE NO ENSINO DO DIREITO: APRESENTAÇÃO DO PROBLEM BASED LEARNING COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO, Pedro Augusto De Souza Brambilla e

Paulo José Castilho pretendem demonstrar que urge a implementação de métodos de aprendizagem aptos a suprirem as deficiências do ensino jurídico, destacando-se o problem based learning como possível solução.

No mesmo sentido, no artigo **APLICANDO METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL**, Renata Albuquerque Lima e Átila de Alencar Araripe Magalhães tratam de sete metodologias ativas: diálogo socrático, método do caso, PBL – problem based method, role-play, simulação e seminário, com o objetivo de demonstrar que se pode ensinar o direito dentro de outras perspectivas e que os resultados são positivos.

Luisa Mendonça Albergaria De Carvalho apresenta uma outra metodologia no artigo **A INOVAÇÃO DA METODOLOGIA DO ENSINO JURÍDICO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DOS MAPAS MENTAIS**. Afirma que Mapas mentais constituem uma ferramenta moderna, de fácil confecção e utilização, demonstrando sua utilização como fonte metodológica de ensino jurídico.

No artigo **MÉTODO CLÍNICO DO ENSINO JURÍDICO: O LABORATÓRIO DOS FUTUROS PROFISSIONAIS**, Juliana Luiza Mazaro e Julio Pallone defendem que o método clínico ao aliar a teoria com a prática do direito, pelo qual o estudante trabalha em casos reais, mostrou-se ao longo das décadas uma ferramenta pedagógica efetiva, principalmente, na formação de interpretes do direito, exigindo dos professores e do corpo de alunos reflexões críticas e habilidades em resolução de conflitos na busca da justiça social.

Jailsom Leandro de Sousa no artigo **CRESCIMENTO DO ENSINO SUPERIOR E POPULARIZAÇÃO DO ACESSO: NECESSIDADE DE UMA NOVA METODOLOGIA DE ENSINO?**, ao tratar do crescimento dos cursos e das matrículas no ensino superior no Brasil – e do curso de Direito em particular – e a mudança no perfil dos alunos ingressantes procura responder se a metodologia de ensino superior existente é adequada ou se seria necessário criar uma nova para atendê-los.

Finalizando o Bloco de metodologias, Claudia Regina Voroniuk no artigo **O ENSINO DE GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA E A INSERÇÃO SOCIAL NO BRASIL - OPORTUNIDADE OU MASSIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**, defendem a ideia de que o EAD não pode ser um mero distribuidor de diplomas de graduação. Os critérios de avaliação desses novos cursos precisam ser rígidos para assegurar a qualidade do ensino e a formação de profissionais preparados para suprir as necessidades atuais do mercado de trabalho.

O quarto Bloco é dedicado ao Professor de Direito e inicia com o artigo A ALTERIDADE COMO PERFIL ÉTICO E SOLIDÁRIO DO PROFESSOR AO SE COLOCAR NA POSIÇÃO “DO OUTRO”, no qual Aline Cristina Alves e Roseli Borin

Defendem que que cabe ao professor infundir no aluno um perfil ético e crítico na busca de transformações no sistema para a implementação do autentico Estado Democrático de Direito no Brasil.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E O PAPEL DO DOCENTE NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL, Ramon Rocha Santos e Carlos Pinna De Assis Junior buscam investigar o atual fenômeno de democratização do ensino e a proliferação de cursos de Direito em nosso país, com ênfase na figura do docente como agente responsável pelo atual cenário e, ao mesmo tempo agente transformador da realidade social.

Por sua vez, Lahis Pasquali Kurtz e Anna Clara Lehmann Martins no artigo A LACUNA ENTRE O MESTRE E O PROFESSOR: DADOS ACERCA DA PRESENÇA DE DISCIPLINA VOLTADA A ENSINO NOS CURRÍCULOS DE CURSOS DE MESTRADO EM DIREITO NO BRASIL, buscam observar os currículos de mestrado em direito a fim de verificar se ofertam aos mestres capacitação para ensino, comparando-a com a importância dispensada no currículo à pesquisa e à produção da dissertação.

Finalizando o Bloco, no artigo O PROEMINENTE PAPEL DO DOCENTE DO ENSINO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO CONTEXTO ATUAL - ÊNFASE NA APRENDIZAGEM, Edyleno Italo Santos Sodr  apresenta, com an lise cr tica, o proeminente papel do professor universit rio na forma o de profissionais do Direito - Ju zes, Promotores, Delegados, Defensores e Advogados.

O quinto e  ltimo Bloco   dedicado   pesquisa em Direito e inicia com o artigo de Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira intitulado MEIOS DE DIVULGA O DE PESQUISA E PADR O DE AUTORIA ENTRE L DERES DE GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO que tem o objetivo de verificar se os l deres de grupos de pesquisa em Direito possuem um padr o de autoria individual ou coletivo em suas publica es. O artigo tamb m compara a quantidade de artigos, livros e cap tulos de livros publicados de modo a identificar uma prefer ncia entre os meios de divulga o das pesquisas.

Na sequ ncia, no artigo O FEN MENO DA REPETI O NA PESQUISA JUR DICA: UMA AN LISE CR TICA DA AUS NCIA DE INOVA O NOS TRABALHOS

ACADÊMICOS DE DIREITO, Laura Campolina Monti e Nathalia Guedes Azevedo, se propõem a investigar o papel da pesquisa jurídica e dos debates acadêmicos, tendo como parâmetro as dissertações de mestrado produzidas nos últimos três anos pelos discentes de três das mais relevantes instituições de ensino do estado de Minas Gerais.

Por fim, o artigo A POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER PESQUISAS NO CAMPO JURÍDICO VALENDO-SE DA METODOLOGIA DE ABORDAGEM QUALITATIVA de Adriana Ferreira Serafim de Oliveira e Jorge Luis Mialhe discute a possibilidade de pesquisar no campo jurídico através da metodologia de abordagem qualitativa utilizada nas pesquisas em ciências humanas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld (FURG)

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches (UNINOVE)

Prof. Dr. Orides Mezzaroba (UFSC)

DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA - MECANISMOS DE EFETIVIDADE NA POLÍTICA PÚBLICA “ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA” (LEI FEDERAL Nº. 13.146/2015)

DROIT À L'ÉDUCATION ET DE L'ÉDUCATION INCLUSIVE - DES MÉCANISMES D'EFFICACITÉ DANS LE POLITIQUE PUBLIQUE “STATUT DES PERSONNES HANDICAPÉES” (LOI BRÉSILIENNE NO. 13146/2015)

Rogério Luiz Nery Da Silva ¹
Darléa Carine Palma Mattiello ²

Resumo

O trabalho adota por tema o direito à educação para inclusão da pessoa com deficiência. O objetivo geral é analisar o conteúdo do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº. 13.146/2015, formalmente denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e como objetivo específico avaliar se a lei é eficaz em termos de educação inclusiva. Justifica-se a importância da pesquisa pela perspectiva da igualdade funcional ou de resultado, decorrente da presença de mecanismos de concretização do direito à educação para a inclusão. O método é hipotético-dedutivo. Estrutura desdobrada: Introdução; Políticas Públicas; Educação; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Conclusão.

Palavras-chave: Direitos sociais, Direito à educação, Políticas públicas, Educação inclusiva, Estatuto da pessoa com deficiência

Abstract/Resumen/Résumé

Le recherche adopté par thème le droit à l'éducation pour l'inclusion des personnes handicapées. L'objectif général est d'analyser le statut de personne de contenu handicapées - Loi no. 13146/2015, officiellement appelé droit brésilien de l'inclusion des personnes handicapées, et l'objectif d'évaluer si la loi est efficace en termes d'éducation inclusive. Justifié l'importance de la recherche du point de vue de l'égalité fonctionnelle ou le résultat de la présence de mécanismes de réalisation du droit à l'éducation pour l'inclusion. La méthode est hypothétique-déductive. Structure déplié: Introduction; Politique publique; l'éducation; Condition des personnes handicapées; Conclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Droits sociaux, Droit à l'éducation, Politique publique, Éducation inclusive, Statut des personnes handicapées

¹ Pós-doutorado Université de Paris X; Doutorado em Direito Público; Mestrado em Direito e Economia; Especialização em Justiça Constitucional; Especialização em Educação. Professor do Mestrado da Unoesc e Advogado.

² Mestranda em Direito na Unoesc; Professora Universitária na Unoesc; Advogada.

1. Introdução

Os textos constitucionais, por via de regra, consagram como fundamentais direitos necessários ao pleno desenvolvimento do Estado e de seu povo. Não à toa, existem previsões basilares na quase totalidade das Constituições, porquanto consideradas ínsitas à formação e ao desenvolvimento, tanto do Estado quanto das pessoas sob a ação estatal.

Em regra, na maioria dos diplomas constitucionais, constata-se atribuição de fundamentalidade aos valores mais reconhecidos, atribuindo-lhes a forma de direito – posições jurídicas exigíveis – como se dá com a vida, a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade, dentre tantos outros.

Assim se dá com a educação, constitucionalmente prevista no Brasil e em boa parte do mundo, prevista como um direito fundamental social, devida a todos os administrados sem distinções. O direito à educação configura pilar inafastável do desenvolvimento de cada ser como pessoa humana, portanto, assegura a dignidade, ao possibilitar a participação na vida da polis como sujeito e não como objeto. Por esse enfoque de cidadania consentida, para além do meramente formal, pode ser invocada a educação como componente necessário à garantia da efetividade do Estado Democrático de Direito.

Com isso, a exigibilidade do direito se faz permanente e indistinta a todos os habitantes, não apenas aos cidadãos brasileiros, mas também aos estrangeiros aqui residentes. A educação é fundamental para o desenvolvimento das pessoas, seja qual for o arcabouço legislativo em que se encontre prevista e/ou o conteúdo jurídico ao qual se vincula o seu exercício. Não se pode a sua prestação ser obstaculizada, sob risco de ofensa à dignidade dos destinatários dessa tutela prestacional.

Fator importante nesse contexto é que a educação deve assegurada não apenas sob a forma de acesso e permanência nas instituições escolares, mas, sim, como instrumento para fornecer às pessoas conhecimento e opções de escolha, tornando-as aptas a inserção, permanência e respeito no convívio social.

Espera-se que as oportunidades sejam ofertadas a todos, independentemente de situações particulares que possam diferenciar uma pessoa da outra; por outro lado, espera-se também que eventuais situações particulares de vulnerabilidade pessoal possam e devam ensejar possíveis esforços de compensação. Portanto, ao se falar em educação, mister se faz mencionar a

importância do acesso das pessoas com deficiência à educação, bem como das oportunidades de escolha e de melhoria de vida que esse direito deve propiciar, quando prestado e exercido.

As pessoas com deficiência, antes denominadas “pessoas com necessidades especiais”, muitas vezes encontram dificuldade em exercer o direito à educação, desde a limitação do acesso às vagas para matrícula nas escolas, estendendo-se também pelas agruras em prover a sua permanência nas referidas instituições, dados os múltiplos intervenientes dificultadoras, tais como acessibilidade, discriminação, custo diferenciado de serviços. Por conseguinte, sob a ótica do resultado, ainda mais sensivelmente serão registradas poucas possibilidades de êxito, redundando em restrição das efetivas oportunidades disponibilizadas às pessoas que mais necessitam. Muitas são as razões que podem ser cogitadas como exemplo, desde as constantes falhas no acesso físico aos prédios, aos logradouros e aos meios de transporte. Também Às exigências postas aos estabelecimentos de ensino podem contribuir para encarecer o processo, cite-se a obrigatoriedade de haver um segundo professor para aqueles com retardo mental inseridos na escola regular.

Como as dificuldades são diversas, elásticas e permanentes em termos de existência, impõem-se a adoção de políticas públicas reparadoras e compensatórias desses déficits que se caracterizem como ações de inclusão, dentre as quais se incluam a disseminação de nova cultura que neutralize as vetustas condutas de exclusão das pessoas com deficiência.

A mais atual dessas políticas se dá de forma legislativa, pelo advento da Lei nº. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada “Estatuto da Pessoa com Deficiência” ou, simplesmente, “Lei Brasileira de Inclusão (LBI)”, que busca efetivar direitos das pessoas com deficiência. Coerentemente, a educação foi contemplada no referido diploma.

O presente estudo busca conhecer da lei brasileira de inclusão e avaliar se é uma política hábil para efetivação também do direito à educação, sob a perspectiva da igualdade consagrada, verificando se são previstos mecanismos de concretização do direito à educação para as pessoas com deficiência.

O direito à educação será aqui focado sob a perspectiva de direito social positivo, necessariamente vinculável à atividade da política pública, dada a estreita

relação existente entre *policies* e a realização de direitos fundamentais. A demanda de prestações positivas prestadas por parte do Estado é tema dos mais discutidos e merece uma atenção especial, objetivando-se a concretização do direito fundamental à educação.

Do exposto, justifica-se o estudo com a importância conferida ao tema pela própria Constituição da República Para a resolução do problema de pesquisa, o trabalho adota o método hipotético, dedutivo e comparativo, a partir das fontes bibliográficas e do texto normativo, analisando, a um, a relação existente entre as políticas públicas e a efetivação de direitos; a dois, o direito à educação, como direito social; a três, os aspectos relacionados à educação no texto da Lei nº. 13.146/2015, a fim de que, se veja enfrentada a relação dessa política legislativa específica com a efetividade do direito à educação da pessoa com deficiência.

2. Políticas públicas e a efetivação de direitos sociais

O papel do estado em relação aos direitos sociais tem sido objeto de intensa controversa, especialmente depois de o Estado ter adotado, nos 2º e 3º quartéis do século passado, a postura de grande interventor nas relações entre particulares, notadamente nas de viés social. Muito lhe foi atribuído quanto à satisfação de prestações positivas, para a melhoria das condições de vida da população administrada, assim como muito lhe foi imputado como responsabilidade pelo não-atingimento desses patamares desejáveis de segurança e conforto para os indivíduos, entendidos à época como direitos decorrentes de normas cogentes, quer positivadas, quer principiológicas.

No desempenho desse mister, o Estado se viu associado a diversas obrigações prestacionais, com caráter vinculativo, subordinadas a determinações legais e constitucionais. Tais determinações decorrentes de comandos constitucionais e do atendimento do princípio da dignidade humana, muitas vezes foram atribuídas ao Estado por iniciativa do legislador constituinte, mas, outras tantas, por iniciativa própria, a partir de manifestações de esferas de atuação estatal por meio da adoção de políticas públicas administrativas também. Mais recentemente, também a fonte jurisdicional tem concorrido para impor ao Estado a execução de funções prestacionais, como consequência de ações judiciais, apenas merecendo destacar que, nesse último exemplo, não podendo o Judiciário inovar na

ordem jurídica como criador de políticas públicas, mas, tão somente, em respeito ao princípio da inércia, movimentar-se, observados os limites da lide ou do procedimento em temas não contenciosos, para restabelecer a paz social, o que implica fazer cumprir políticas determinadas pela Constituição ou previstas em lei, mas não realizadas.

No atual Estado social, as prestações positivas decorrem da busca pela efetivação dos direitos constitucionais fundamentais. O Estado age não apenas com a prestação dos serviços públicos, mas, também, no exercício do Poder de Polícia, na intervenção excepcional sobre a economia e, não se pode olvidar, na atividade de fomento. Portanto, a implantação de políticas públicas pode ser fazer específica para diversos fins, inclusive o de estimular ações que convirjam para efetivar direitos fundamentais sociais, desde incentivos tributários à limitações administrativas.

Bucci (1997, p. 90) afirma, nesse sentido, que o Estado social caracteriza-se por um “agir dos governos sob a forma de políticas públicas”, o que abarcaria um conceito mais amplo que o de serviço público, por incorporar também as funções de coordenação e de fiscalização dos agentes públicos e privados.

Pode ser considerada fundamentação para esse “agir” a expressão adquirida por determinadas esferas de direitos no Estado social, ou seja, a própria existência dos direitos sociais afirma-se como fundamento mediato das políticas públicas e justifica o seu aparecimento.

Uma vez que compete ao Estado realizar as prestações que lhe são atribuídas legalmente¹, os entes públicos devem fazê-lo de forma plena, cumprindo as determinações constitucionais e correspondendo aos anseios da população. Até porque a função estatal de coordenar as ações para a realização de direitos dos cidadãos legitima-se pelo convencimento da sociedade quanto à necessidade de realização desses direitos sociais (BUCCI, 1997, p. 90), o que inclui a prestação dos serviços públicos e a efetivação de direitos como saúde, habitação, previdência, educação, entre tantos outros.

¹ Utiliza-se, aqui, o conceito de “lei” *lato sensu*, da forma mais ampla e genérica possível, abrangendo toda e qualquer espécie normativa hábil a autorizar o agir do Estado, enquanto Administração Pública. É o que foi denominado por FREITAS (2009, p. 70) de legalidade temperada, no sentido de que a Administração Pública deve pautar-se no Direito como “uma totalidade aberta, maior que o conjunto de regras legais”, considerando-se que “o conteúdo jurídico, por força da natureza valorativa, transcende o mera e esparsamente positivado”.

Assim, pode se dar de forma direta ou indireta a relação existente entre políticas públicas e a realização de direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, em virtude da demanda de prestações positivas se fazer muito ampla e diversificada, permitindo ao Estado atuar diretamente ou estimular outros atores sociais a adotarem procedimentos que cumprem ditames tendentes a favorecer a efetividade dos direitos sociais, por meio de políticas públicas eficazes.

Fala-se em prestações positivas no sentido de que se imponha um agir do Estado para garantia dos direitos sociais, porquanto a efetivação de direitos não pode dar-se, apenas, por intermédio de normas legais proibitivas de condutas lesivas e passíveis de infligir sanções. Na esteira dessa afirmação, preceitua Arzabe (2001, p.32) que se faz necessária a existência de leis, regulamentos e medidas públicas de promoção e fortalecimento dos direitos sociais.

Para Arzabe (2001, p. 32), os direitos sociais podem somente ser realizados por meio das políticas públicas, pois estas fixam de maneira planejada as diretrizes e formas para a ação do Poder Público e da sociedade. Sem dúvida, os processos de obtenção de resultados dependem de ações coordenadas e bem estruturadas, de forma específica, para a resolução de determinada exigência da vida social, para além das meras estruturas teórico-normativas. Assim, impõem-se a criação de articulações entre as esferas de atuação estatal e da sociedade organizada para que os objetivos sociais possam ser alcançados.

Segundo Procopiuck (2013, p. 14), a Administração Pública se coloca como dispositivo executivo a serviço de todo o Estado, que se desdobra em um nível institucional e em outro operativo. Ou seja, o Estado age como uma extensão da organização política e tem atuação condicionada pelo seu próprio arcabouço normativo geral.

O perfil do Estado constitucional republicano ou mesmo monárquico se define a partir da equilibrada articulação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sem o que, dificilmente, se pode obter êxito na efetivação dos direitos fundamentais, quer civis, quer sociais; para tanto dependem os poderes da adoção de políticas públicas claras, dotadas de suporte constitucional e, sobretudo, bem conduzidas.

Souza (2007, p. 68) afirma não existir uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Pode-se afirmar, assim, que o termo pode assumir

abordagens diferentes conforme venha a implicar em decisões ou em determinadas etapas, que vão desde a tomada inicial das deliberações até a implementação do que fora estipulado.

Trata-se, portanto, segundo esse entendimento, de buscar integrar alguns elementos da própria política pública (*policy*), da política (*politics*), e da sociedade política (*polity*) com as instituições que regem as decisões, os desenhos e as implementações das políticas públicas, focalizando seu processo e seus resultados. (SOUZA, 2007, p. 83)

Certo é que as políticas públicas constituem-se de atividades cíclicas e interligadas; uma fase depende e influencia na outra, envolvendo a ação de diversos atores em busca do bem estar coletivo. Nesse ponto reside, provavelmente, o índice para o sucesso das políticas: a existência de fases interdependentes entre si, dependendo de diversos atores e ciclos exitosos para que se obtenha a efetivação dos direitos almejada.

Fator igualmente determinante para o sucesso das políticas é o sistema político federativo em que se inserem. Além da estruturação estatal em Poderes autônomos, no caso do Brasil, tem-se uma configuração que confere diferentes autonomias aos entes federativos, quais sejam: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Assim, complicações podem ser causadas, por exemplo, para a prática de políticas nacionais que dependam da implementação de ações locais ou regionais para o seu êxito. No que tange aos direitos fundamentais sociais, principalmente, verifica-se a necessidade de ações interligadas entre os entes federativos e suas esferas de atuação, residindo, nesse ponto, fator categórico para o (in) sucesso das políticas.

Baptista e Rezende (2011, p. 161) esclarecem que, no caso brasileiro, a configuração do sistema político federativo traz algumas complicações a mais em análise desta natureza. Seria inviável, assim, falar de implementação de políticas nacionais quando estados e municípios exercem ou são chamados a exercer sua autonomia local.

Por essas questões, devem ser possibilitadas análises que reflitam o debate político em questão e que não são simples reproduções de modelos políticos nacionais e universais, importando saber em que contextos se inserem as políticas,

suas especificidades e o arranjo que se constitui em cada situação. Até porque a ideia de um ciclo da política com as fases delimitadas pode funcionar muito bem para o controle e a definição de políticas que subsidiem a tomada das decisões, mas não tão bem para a verificação do êxito dos processos que foram desencadeados.

Percebe-se assim que, como instrumentos de ação dos governos, as políticas públicas devem acompanhar as necessidades sociais para efetivação dos direitos insculpidos normativamente, com a verificação das potencialidades, necessidades e atribuições políticas federativas locais.

Destaque-se que segundo Bobbio (2004, p. 203), os “direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia”. As políticas públicas, assim, por se constituírem utensílios de efetivação dos direitos sociais, tratam-se também de verdadeiros instrumentos de efetivação da democracia e concretização de seus objetivos.

3. A educação e o direito à educação

Como já explicitado no introito, dentre os direitos sociais merece destaque o direito à educação, pois não há como compreender um Estado evoluído, promotor de igualdade e de bem estar social despojado dos avanços necessários ao sistema educacional que redundem em eficaz prestação que torne esse direito efetivo.

Sobre o direito à educação configurar-se em um direito subjetivo, Garcia (2004) sustenta que tanto o direito objetivo como o subjetivo possuem um epicentro comum: a pessoa – natural ou jurídica – titular em potencial das relações jurídicas que se desenvolvem no organismo social. Nessa linha de pensamento, enquanto o direito objetivo ocupa uma vertente externa à pessoa, mas a ela direcionada, o direito subjetivo se realiza na própria pessoa, razão de situar o direito à educação como direito subjetivo.

Não à toa, a educação é um dos direitos fundamentais determinantes para o exercício de uma vida digna. Deve ser prestada pelo Estado de forma efetiva e apta a propiciar o efetivo exercício da dignidade, assim considerada como sendo um princípio basilar que não se coaduna com a possibilidade de ponderação.

Pode-se afirmar, por consequência, que a racionalidade e o conhecimento propiciados pela educação são cruciais para o exercício da dignidade da pessoa

humana, por ser o homem considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional (KANT, 2004). Assegurando-se educação de qualidade, tem-se os meios de desenvolver no homem a noção de autonomia, reforçando a lei universal que rejeita o utilitarismo que aproprie o homem como meio para outro fim que não seja ele mesmo.

O direito à educação e o princípio a dignidade da pessoa humana tanto se relacionam que várias declarações de direitos ressaltam a relevância da educação para uma vida digna, assim como a inserem no rol dos direitos fundamentais².

No mesmo sentido, vincula a educação ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme prediz Haberle (2009, p. 81), para quem a exata compreensão do que vem a ser o estado de direito depende da existência de um compromisso de sua Constituição com a dignidade humana. A educação, nesse entendimento, contribui junto com a saúde, a alimentação e a moradia, para comporem na norma fundamental do Estado a exata noção de dignidade, apta a justificar uma sociedade já constituída ou fundamentar uma por ser constituída.

A fundamentalidade é inerente ao direito à educação, como direito dependente de prestações estatais positivas e garantidor de autonomia e senso crítico. Tanto que Alexy (2015, p. 433-434) investe sobre os direitos à assistência social, ao trabalho, à moradia e à educação constituem o que é denominado “direito a prestações”, ou seja, os direitos a uma ação positiva do Estado, que pertencem a um *status* positivo, em sentido estrito. Em contraponto, viriam os direitos de defesa do cidadão contra o Estado, constituindo-se direitos a ações negativas do Estado.

Também Sarlet (2012, p. 260) afirma que os direitos fundamentais, em razão de sua multifuncionalidade, podem ser classificados basicamente em dois grandes grupos, nomeadamente os direitos de defesa e os direitos a prestações. Incluem-se, segundo o autor, no primeiro grupo, os direitos de liberdade, igualdade, as garantias, até mesmo alguns direitos sociais, como as liberdades sociais, de associação e de reunião e também os direitos políticos; o segundo grupo, por sua vez, integrado pelos direitos a prestações em sentido amplo, ou mais especificamente os direitos a proteções em sentido estrito, representados pelos direitos sociais de natureza

² No sentido de esclarecer que a dignidade da pessoa humana é ponto central (“núcleo duro”) dos direitos fundamentais para vários povos, consoante explicitado nas várias declarações de direitos.

prestacional, dentre os quais figuram o direito à saúde, à moradia digna, à alimentação adequada e suficiente, o direito à educação de qualidade, dentre outros tantos.

No mesmo sentido, quanto à exigibilidade dos direitos sociais, seu reconhecimento constitucional e a relação com prestações positivas, Abramovich e Courtis (2009, pp. 4-5) sustentam que, por se tratar de direitos que estabelecem obrigações positivas, *“su cumplimiento depende de la disposición de fondos públicos, y que por ello el Poder Judicial no podría imponer al Estado el cumplimiento de conductas de dar o hacer”*, veiculando a prestação dos direitos sociais a prestações positivas, muitas vezes custosas ao Estado.

Salientam os autores, porém, que os direitos sociais – referindo-se, especificamente, aos direitos à saúde, moradia, educação e seguridade social – não se esgotam em prestações positivas, porque *“al igual que en el caso de los derechos civiles, cuando los titulares hayan ya accedido al bien que constituye el objeto de esos derechos, el Estado tiene la obligación de abstenerse de realizar conductas que lo afecten”* (ABRAMOVICH; COURTIS, 2009, p. 6).

Bucci (1997, p. 90) assevera que os direitos sociais, dentre o rol de direitos fundamentais do homem, efetivam-se por meio de prestações positivas do Estado. Enquanto os direitos individuais, ditos direitos fundamentais de primeira geração, consistem em liberdades, os direitos sociais, ditos de segunda geração, consistem em poderes. Assim, somente poderiam ser realizados se forem impostas, a outros, obrigações positivas, incluídos aqui os órgãos públicos.

É intensa a discussão sobre os direitos fundamentais sociais serem considerados unicamente prestacionais. De tal discussão, não pode se afastar o direito à educação, que é fundamental e prestacional por natureza.

Há divergência, ainda, sobre o fato de a educação consistir, ou não, em um direito fundamental (CESAR; VIANA, 2009). A doutrina mais atual reconhece os direitos fundamentais como prerrogativas que o indivíduo tem em face do Estado, abrangendo os direitos individuais, sociais (como o educacional) e políticos.

Entretanto, nada obstantes tais discussões, sob todos os pontos de vista, a educação, longe de ser um adorno ou o resultado de uma frívola vaidade, possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana e é um requisito indispensável à concreção da própria cidadania. Segundo Garcia (2004), com ela, o indivíduo

compreende o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa.

Assim, em essência, educação é o passaporte para a cidadania. Além disso, é pressuposto necessário à evolução de qualquer Estado de Direito, pois a qualificação para o trabalho e a capacitação crítica dos indivíduos mostram-se imprescindíveis ao alcance desse objetivo (GARCIA, 2004). Significa dizer que, ainda que concebido como um direito social, ocupando uma segunda geração ou dimensão, a efetividade do direito à educação é imprescindível à própria salvaguarda do direito à livre determinação.

Para o autor, a educação, assim, em que pese se vir classificada como direito social, é imprescindível à salvaguarda de um direito que, sob um prisma lógico-evolutivo, o precede na formação do Estado de Direito: a liberdade, demonstrando que direitos de primeira e de segunda dimensões, sejam definidos como negativos ou positivos, de defesa ou prestacionais, podem – e devem – conviver de forma afinada, indissociável e com nexo de complementaridade.

4. A Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência

Ao longo do tempo, leis que objetivavam efetivar o direito à educação ganharam proporção no Estado brasileiro, definindo modos de ação, envolvendo os mais diversos atores e dependendo das diferentes esferas governamentais. Incluem-se, aqui, normas que podem se coadunar com a descrição de Sarlet (2012, p. 266), no sentido de estabelecerem programas, finalidades e tarefas mais ou menos concretas a serem implementadas pelos órgãos estatais e que reclamam uma mediação legislativa, correspondendo a uma exigência do Estado Social de Direito.

A atual redação constitucional, além de prever, em seu artigo 6º, que a educação é um direito social, preceitua também no artigo 7º que é direito de todo trabalhador receber salário capaz de atender às necessidades familiares com educação, estipulando, ainda, as competências legislativas e administrativas vinculadas à educação nos artigos 22, 23, 24 e 30 (BRASIL, 1988).

Ademais, a Constituição (BRASIL, 1988) dedicou um capítulo dentro do título que trata da ordem social para disciplinar a educação, juntamente com a cultura e o desporto. Em uma secção específica, sagrou-se a educação como um direito de

todos, um dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, prevendo que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, a Constituição estabeleceu princípios para o ensino, bem como os deveres do Estado para efetivação da educação (BRASIL, 1988).

Com o intuito dessa efetivação, foi publicada a Lei nº. 13.146/2015, instituindo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, simplesmente, Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Ainda que sem adentrar nos precedentes históricos e legislativos, impende-se observar as contribuições desse texto legislativo para a efetividade do direito fundamental à educação.

Trata-se de política legislativa datada de 6 de julho de 2015, “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015a).

A Lei Brasileira de Inclusão possui como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Ao definir, em seu artigo 2º, que pessoa com deficiência é aquela que possui impedimento, de longo prazo, de “natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, a LBI geraria reflexos para a efetividade do direito à educação. Entretanto, ao defender uma plena participação na sociedade e a igualdade de condições para todas as pessoas, a LBI adota, expressamente, o compromisso de efetivar uma gama de direitos fundamentais, dentre os quais, a educação.

Há dispositivos que, indiretamente, contribuem para a efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência, como, por exemplo, o artigo 4º (BRASIL,

2015a), segundo o qual todas as pessoas com deficiência possuem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo vedada qualquer espécie de discriminação; e o artigo 8º, que preconiza ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, entre outros.

Não obstante, a LBI dedicou o Capítulo IV, do Título II (dos Direitos Fundamentais), integralmente, ao direito à educação, esboçando nos artigos 27, 28 e 30 as normas regentes da educação inclusiva. Registra-se que o artigo 29 foi vetado³, em sua redação integral, permanecendo o texto dos demais dispositivos.

Segundo o artigo 27 da LBI (BRASIL, 2015a), a pessoa com deficiência possui direito à educação, restando assegurados o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo de toda a vida, para alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Assegurou, ainda, o referido dispositivo (BRASIL, 2015a, art. 27), que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O artigo 28, por sua vez, prevê incumbências ao poder público, no sentido de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, modalidades e respectivo aprimoramento; projetos pedagógicos; medidas individualizadas e coletivas de acesso, permanência, participação e aprendizagem nas instituições de ensino, inclusive no que tange à educação profissional e tecnológica; pesquisas para o desenvolvimento de novos métodos e recursos pedagógicos; formação de

³ O texto vetado, correspondente à redação integral do artigo 29, diz respeito à obrigatória reserva de vagas para estudantes com deficiência, por curso e turno, em instituições públicas federais e privadas, nos processos seletivos para ingresso nos cursos de formação inicial e continuada, de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação. Foram dadas as seguintes razões ao veto: “Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar.” (BRASIL, 2015b)

professores; ensino bilíngue, em Libras e pelo sistema Braille; acessibilidade; entre outros (BRASIL, 2015a).

Restou ao artigo 30 (BRASIL, 2015a) prever as medidas a serem adotadas nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas.

Dentre as determinações do artigo 28 (BRASIL, 2015a), atribuídas ao poder público, merece destaque aquela prevista no inciso XXIII, prevendo a “articulação intersetorial na implementação de políticas públicas”. Da mesma forma, registra-se o contido no parágrafo 1º deste artigo, determinando que às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, é vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento das determinações da LBI.

O texto da LBI, por mais recente que seja, apresenta “soluções” preconizadas, há muito, pelos estudiosos da matéria. Ao mesmo tempo, consubstancia-se em uma política legislativa inovadora, ao compilar um complexo feixe de obrigações imputáveis a órgãos públicos e privados.

Com vigência a partir de janeiro de 2016, com divulgação incipiente e polêmicas já geradas⁴, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta uma proposta que, dependendo das políticas desempenhadas, pode se constituir em um grande passo na caminhada rumo à efetivação do direito à educação para todas as pessoas, para que se tornem dignas e iguais em direitos.

5. Conclusão

Do que foi pesquisado e estudado até este ponto, pode-se averiguar que, em atendimento às determinações constitucionais e infraconstitucionais, o Estado brasileiro se obriga a realizar uma série de prestações sociais para com a população, sendo essa atuação estatal encaminhada via atividade administrativa,

⁴ A título de exemplo, pode ser referida a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5357, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) contra dispositivos da LBI que tratam de obrigações dirigidas às escolas particulares, demanda em que foram admitidos como *amici curie* entidades como a Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB), Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil (FCD/BR), Federação Nacional da Apaes (FENAPAES) e Associação Nacional do Ministério Público dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPI), figurando como Relator o Min. Edson Fachin (BRASIL, 2015c).

jurisdicional ou legislativa, conforme o caso. As políticas públicas são veiculadas nas mais diversas esferas por intermédio desses braços do Poder Público.

São inerentes à atuação estatal prestações com caráter vinculativo, subordinadas a determinações legais e constitucionais. No atual Estado social, principalmente, são realizadas muitas prestações positivas, com o objetivo de efetivar os direitos constitucionais fundamentais.

Não obstante se classifiquem os direitos de primeira dimensão como negativos e os de segunda dimensão, como positivos, é necessário que uns complementem os outros para uma verdadeira concreção. O direito à educação, por exemplo, embora vislumbrado tradicionalmente como passível de efetivação com prestações positivas, é essencial para a consagração do direito à liberdade – de pensamento, de expressão etc. – que melhor se configuram com a atuação negativa por parte do Estado ou de particulares que lhes sejam contrários, ou seja, com a abstenção de violar essa liberdade, ainda que eles também possam dela se valer para manifestarem as suas visões dissidentes.

Da mesma forma, o direito à educação relaciona-se intimamente com a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sob esse ponto de vista, embora seja considerado um direito social, veiculado por meio de um agir positivo do Estado, a efetividade do direito à educação propicia o exercício das liberdades e da dignidade pela pessoa humana, em todos os seus aspectos.

Por tudo isso, é estreita a relação existente entre políticas públicas e a realização do direito fundamental à educação, em virtude da demanda de prestações positivas por parte do Estado a serem veiculadas e efetivamente implementadas por meio de políticas, sejam elas legislativas, administrativas ou, ainda, por meio da jurisdição.

Além de se caracterizarem como instrumentos de ação, envolvendo processos decisórios, ciclos e diversos atores, as políticas públicas possuem como característica acompanhar as necessidades sociais, sendo essenciais para a efetivação do direito à educação. Percebe-se, por exemplo, uma série de medidas adotadas, de forma interligada e complementar, entre União, Estados e Municípios para que se alcancem melhores estatísticas de acesso e permanência nas instituições escolares.

A educação, porém, vai além desses fatores de avaliação; deve constituir-se em verdadeiro e eficaz meio de conhecimento, propiciando opções de escolha para uma vida melhor por todos os cidadãos. Trata-se de direito fundamental, subjetivo, que se reflete em verdadeiro alicerce para o crescimento pessoal, profissional e social, ou seja, um legítimo passaporte para a cidadania.

Significa dizer que o direito à educação, quando exercido plenamente, é imprescindível à própria preservação do direito às liberdades, em todos os seus aspectos – embora tenha sido concebido como um direito social, ocupando uma segunda geração ou dimensão.

O direito à educação deve ser prestado a todas as pessoas, independente das necessidades de cada um, ante o seu caráter de fundamentalidade. Quando se trata de pessoas com necessidades especiais, entretanto, o tema adquire uma maior relevância, pois é muito comum àqueles com deficiência manterem-se à margem de uma educação de qualidade.

O Estado possui relevante papel na efetivação desse direito. Para tanto, no cumprimento dos ônus que lhe são inerentes, costuma promover um “sem-fim” de políticas nas mais diversas esferas, restando averiguar se tais políticas são aptas a promover a inclusão.

Em âmbito legislativo, como forma de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, figura a Lei n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) é política legislativa que afeta, sobremaneira, a prestação do direito à educação, pois prevê dispositivos de atuação direta por entes públicos e privados, além de condutas repressivas para o caso de não cumprimento dos ditames trazidos pela Lei.

Com vigência a partir de janeiro de 2016, a LBI foi lançada em um contexto em que muito se debate a inclusão escolar, tanto pelos entes federativos quanto pela iniciativa privada – carecendo-se, porém, de resultados efetivos. Com vistas a esse fim, a LBI inovou em alguns dispositivos, como naqueles em que se prega o máximo desenvolvimento possível dos talentos e habilidades físicas, sensoriais,

intelectuais e sociais das pessoas com deficiência, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Para os fins da LBI, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento, de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, impedimento este que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ao dedicar parte de suas previsões, direta ou indiretamente, à busca de efetivação do direito à educação para as pessoas com deficiência, a LBI constitui-se, por si só, em importante mecanismo. Independentemente do que o tempo demonstrará quanto ao cumprimento das suas determinações, o texto legal preceitua importantes medidas assecuratórias de direitos e a atuação repressiva em caso de descumprimento.

Para que haja a inclusão de pessoas com necessidades especiais e seu efetivo acesso à educação, não basta tornar as instituições escolares receptivas fisicamente, com rampas de acesso, banheiros e salas de aula aptas a permitir a livre circulação das pessoas com deficiência física. Tampouco basta propiciar recursos físicos e estruturais para a inclusão dos deficientes no ensino regular, como professores conhecedores de Libras e linguagem de sinais, para alunos com deficiência cognitiva, surdez, cegueira, etc.

Necessário se faz promover a verdadeira inclusão, no sentido humano da palavra, vinculada a valores como igualdade e dignidade da pessoa humana. Assim, a LBI contribui de forma relevante para a efetivação do direito à educação, pois determina a atuação de entes públicos e privados de forma não discriminatória em toda e qualquer situação.

Objetiva-se, com a LBI, proteger a pessoa com deficiência de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, especialmente a criança, o adolescente, a mulher e o idoso que apresentem deficiência.

Revela-se, nesse ponto, o marco determinante da contribuição dessa política legislativa para a efetivação do direito à educação: uma desigual (e privilegiada) proteção aos desiguais, como forma de promoção do direito à igualdade no seu

verdadeiro sentido, para assegurar a dignidade da pessoa humana com deficiência, por intermédio do saber.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. In: Courtis, Christian; Santamaría, Ramiro Ávila. **La protección judicial de los derechos sociales**. 1ª ed. V&M Gráficas. Quito, Ecuador: 2009. P. 3-29.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., 4ª tir. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. Conselhos de Direitos e Formulação de Políticas Públicas. In: **Direitos Humanos e Políticas Públicas**. São Paulo: Pólis, 2001. P. 32-43. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/441>. Acesso em: 06.ago.2015.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MOZETIC, Vinicius Almada. A morfologia das teorias universalistas dos Direitos Humanos Fundamentais. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org.). **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2013.

BAPTISTA, Tatiana W. F.; REZENDE, Mônica. A ideia de ciclo na análise de políticas públicas. In MATTOS, R. A.; BAPTISTA, T. W. F. **Caminhos para análise das políticas de saúde**, 2011. P.138-172. Disponível em: <http://www.ims.uerj.br/pesquisa/ccaps/wp-content/uploads/2011/09/Capitulo-5.pdf>. Acesso em: 29.out.2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan.2016.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 10 nov.2015.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem de veto n. 246**, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-246.htm. Acesso em: 10 nov.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5357**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 02 de dezembro de 2015. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 08 jan.2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 05.ago.2015.

CESAR, Raquel Coelho Lenz; VIANA, Mateus Gomes. **Direito à educação no Brasil**: exigibilidade constitucional. In: XV Encontro de Iniciação à Pesquisa, 2009, Fortaleza. Encontro de Iniciação à Pesquisa. Fortaleza: Unifor, 2009. v. 1. pp. 1-6. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/linha_educacao?page=22. Acesso em: 04.mar.2015.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GARCIA, Emerson. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. In: **Revista Jurídica Virtual**. Vol. 5, n. 57. Fev.2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Emerson.htm. Acesso em: 03.mar.2015.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed, rev. et ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 45-103.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

PROCOPIUCK, Mario. Origens e Fundamentos da Administração Pública. In: Procopiuck, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública**: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 10-15.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In: Hochman, Gilberto; Arretche, Marta; Marques, Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FioCruz, 2007, pp. 65-86.